



OFÍCIO Nº 20/ 2026 – SMTc

Garibaldi, 31 de março de 2026.

Assunto: **Resposta à impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2026.**

Prezado(a) Senhor(a),

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, que tem por objeto a contratação de empresas para locação e prestação de serviços de infraestrutura para eventos no Município de Garibaldi/RS.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, razão pela qual é conhecida.

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, a suposta insuficiência das exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente no que se refere ao Lote 01 – Saneamento, defendendo a necessidade de inclusão de documentos adicionais, tais como CIV, CIPP, registro no CTF/APP do IBAMA, responsável técnico habilitado e comprovação de destinação final de resíduos.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

O instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

As exigências de qualificação técnica previstas no edital mostram-se adequadas, suficientes e proporcionais ao objeto contratado, não sendo possível à Administração impor requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso concreto, o edital exige:

- apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, e Licença Operacional emitida pelo órgão ambiental competente (FEPAM), o que atende plenamente às exigências legais para comprovação da aptidão técnica das licitantes.



Importante destacar que a Administração Pública deve limitar-se à exigência de documentos estritamente necessários à garantia da execução contratual, sendo vedada a inclusão de requisitos que não se mostrem indispensáveis ou que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a inclusão de exigências adicionais, como as sugeridas pela impugnante, configuraria excesso de formalismo e potencial restrição à ampla concorrência, contrariando o disposto na legislação vigente.

Aliás, as exigências pretendidas pela Impugnante (CIV, CIPP, registro no CTF/APP) ultrapassam o limite do razoável para a qualificação prévia do licitante, pois tratam-se de documentos necessários para a futura execução de parte do contrato, e como tal a fiscalização dos órgãos ambientais (Ibama e Fepam), bem como Inmetro e até mesmo a fiscalização Municipal deve se ater a exigir quando da prestação do serviço, observada a peculiaridade de cada caso, inclusive comunicando ao órgão competente para a aplicação das sanções em caso de descumprimento das normas atinentes a cada caso.

Ainda, a exigência de licenciamento pelo órgão ambiental Estadual (Fepam), demonstra que os requisitos e qualificações da licitante estão dentro de um limite legal e coerente, uma vez que tal qualificação técnica é suficientemente adequada ao caso concreto.

Por fim, tratamos de uma licitação por lotes, com diversos serviços e cada qual com sua especificidade, com exigências distintas. A discussão de um lote específico, cuja exigência técnica está de acordo com o regramento jurídico, não pode ser capaz de prejudicar as demais futuras contratações.

Dessa forma, não há nenhuma irregularidade ou omissão no edital que justifique sua alteração.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026.



LINA BERTO FURLANETTO

Secretária Municipal de Turismo e Cultura